



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 95 /2020

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 23/09/2020 (18ª SESSÃO)

PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/864/2018 AI Nº 1/201721765

RECORRENTE: EASY TAXI AÉREO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ELIANE MARIA DE SOUZA MATIAS

MATRÍCULA: 036.155.1.0

EMENTA: ICMS – EXTRAVIO. NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES. 1. Consiste o extravio no desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo, formulário de segurança de documento auxiliar eletrônico (FS-DA), selo fiscal ou equipamento de uso fiscal. Caracterizada a infração. Ecloração do Fato Gerador. **2. Preliminares:** com relação à preliminar de nulidade suscitada por ausência de provas – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que consta dos autos, planilha contendo a descrição das notas fiscais objeto da autuação. **3.** Quanto à preliminar de nulidade suscitada por inadequação da metodologia utilizada – Foi afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que foi utilizada metodologia válida, fundamentada no art. 34, Parágrafo Único, do Decreto nº 24.569/97. **4.** Quanto ao pedido de suspensão da taxa recursal - Afastado, nos termos do art.48, §2º da Lei nº 15.614/2014, uma vez que não cabe ao CONAT a análise deste tema. **5.** Quanto ao reenquadramento para a penalidade prevista no art.123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96 – Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que a infração sob análise possui penalidade específica na legislação vigente. **5- No mérito, AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE,** por unanimidade de votos. Negado provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão

condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.6-Fundamentação legal: art. 142 c/c art. 878, § I e II do Decreto nº 24.569/97. Arts.143, 421,874,878, todos do Decreto nº 24.569/97. Art. 33, do Decreto nº 33.327/2019. 7.Penalidade inserta no inciso IV, alínea “k”, do art.123 da Lei n.º 12.670/96, alterado pela Lei n.º16.258/2017.

PALAVRAS - CHAVE: EXTRAVIO.NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES. ARBITRAMENTO.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “extravio de documento fiscal ou formulário contínuo pelo contribuinte, com aplicação da penalidade com base no arbitramento. Após análise dos documentos fiscais e demais dados da EFD/2013, verificamos a ausência de 05 (cinco) NFS de Serviços de Transportes. Devidamente intimada a empresa não apresentou os aludidos documentos, razão de procedermos ao arbitramento no valor de R\$ 191.114,00”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos a agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso IV, alínea “K” da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.O

Auto de Infração foi lavrado em 07/12/2017. Período da infração: 12/2013.

A autuante anexa aos autos Informações Complementares, fls.03 a 05, prestando vários esclarecimentos sobre o Auto de Infração.

O contribuinte ingressa com instrumento impugnatório, aduzindo, sucintamente, o seguinte:

1. O autuante alegou que a empresa deixou de apresentar 05 (cinco) documentos fiscais – todavia, não indicou se tais notas foram utilizadas ou não, informação crucial para o deslinde da questão;
2. A Instrução Normativa nº 25/1999, estabelece procedimentos sobre o extravio de documentos fiscais:
 - o art. 5º, inc. I, adota como premissa que as notas fiscais não foram utilizadas;
 - por sua vez, o inciso II prevê que os documentos fiscais tenham sido utilizados e estejam regularmente escriturados; e
3. como hipótese remanescente, deve ser aplicada a penalidade prevista no inciso III, que reconhece a impossibilidade do arbitramento e adota uma penalidade calculada em Unidade Fiscal de Referência – UFIR.

RECORRENTE: EASY TAXI AÉREO LTDA

4. O autuante optou pela aplicação do art. 5º, inciso I, da Instrução Normativa nº 25/1999, em detrimento da aplicação do inciso III do mesmo artigo;
5. O método aplicado pelo autuante para aferir a base de cálculo revela-se inapropriado ao presente caso, estando desvinculado de qualquer meio de prova;
6. Sustentar o acontecimento de um específico fato, sem um suporte comprobatório, tal como pretendeu o autuante, importa vilipendiar o próprio conceito de prova;
7. A defendente reafirma que não há nos autos a comprovação de que ela efetivamente tenha extraviado documentos fiscais não utilizados, conforme teor da Resolução nº 041/2017, 1ª Câmara (CONAT/CE), razão pela qual é improcedente o Auto de Infração nº 2017.21765;
8. A defendente requer que seja o Auto de Infração julgado improcedente.

O julgador monocrático, decide pela Procedência do lançamento tributário com a aplicação do art. 123, inciso IV, alínea "K" da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017

A empresa ingressa, com Recurso Ordinário, basicamente, com os mesmos argumentos do instrumento impugnatório:

1. Da incompatibilidade metodológica e nulidade do Auto de Infração;
2. Carência de elementos probatórios essenciais a autuação;
3. Da ausência de Violação ao interessa da arrecadação.

Por meio do Parecer de nº 170/2020, fl.62 a 65, a Assessora Processual Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória de Primeira Instância.

Eis, em síntese, o relatório.

VOTO:

A ação fiscal em tela teve como móvel o extravio de 05 (cinco) NFS de Serviços de Transportes. Devidamente intimada a empresa não apresentou os aludidos documentos, razão pela qual a autoridade administrativa procedeu o arbitramento no valor de R\$ 191.114,40 (cento e noventa e um mil, cento e quatorze reais e quarenta centavos).

A recorrente, no entanto, inconformada com o resultado do julgamento monocrático, ingressa com Recurso Ordinário.

DA EFETIVA APRECIÇÃO DAS QUESTÕES TRAZIDAS A LUME PELA RECORRENTE.

Esclarecemos, preliminarmente, que todas as argumentações trazidas pela empresa foram examinadas, analisadas e foram suficientes para embasar essa decisão

monocrática. Demos prevalência às provas e aos fundamentos que levaram a efetiva formação do nosso convencimento. As questões que efetivamente definiram a causa!

Manifestamo-nos sobre as questões pertinentes a *litis contestatio* e fundamentamos nossa decisão de acordo com os fatos examinados, averiguados conjuntamente com a legislação tributária.

O direito ao contraditório, ampla defesa do autuado e o devido processo legal foram devidamente assegurados. Externamos os fundamentos normativos e fácticos seguidos das razões técnicas e jurídicas. Assim, entendemos que motivamos o *decisum* com a aplicação da lei ao caso concreto, assegurando, assim, o que postula o Princípio da Motivação que determina que a administração deverá justificar seus atos, apresentando as razões que o fizeram decidir sobre os fatos com a observância da legalidade.

Neste sentido, ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “que a motivação é a exposição dos motivos, ou seja, é a demonstração, por escrito, de que os pressupostos de fato realmente existiram”. Fizemos essa demonstração.

Para Celso Antonio Bandeira de Melo, “em algumas hipóteses de atos vinculados, isto é, naqueles que há aplicação quase automática da lei, por não existir campo para interferência de juízos subjetivos do administrador, a simples menção do fato e da regra de Direito aplicada pode ser suficiente, por estar implícita a motivação. Todavia, em que existe discricionariedade administrativa ou em que a prática do ato vinculado depende de atirada apreciação e sopesamento dos fatos e das regras jurídicas em causa, é imprescindível motivação detalhada.” (Mello, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo – 15. ed. – São Paulo: Malheiros, 2002. p. 102)

É assente que a atividade administrativa de lançamento é estritamente vinculada e obrigatória à lei. Não há margem para interpretações pessoais, discricionariedade, juízos subjetivos.

Atendemos ao preceituado no artigo 33 do Dec.nº25.468/99. Os dispositivos legais estão devidamente expressos.

DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO

No tocante ao lançamento a visão de ZELMO DENARI, em seu livro Curso de Direito Tributário, p.157, “O lançamento tem como função principal a de apurar, para a administração todos os elementos constitutivos da Obrigação Tributária”.

O Decreto nº 24.5679/97 – RICMS, em seu art. 126, assim verbera, *in verbis*:

“Art.126 - Entende-se por obrigações acessórias as prestações positivas ou negativas previstas na legislação que estabelece procedimentos relativos à arrecadação ou à fiscalização do ICMS”.

O certo é que, o descumprimento da presente obrigação se perfez quando as agentes autuantes constataram a irregularidade.

A definição do conceito de lançamento tributário impõe consulta ao teor do art. 142 do Código Tributário Nacional, o qual dispõe:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível”.

DO EXTRAVIO

A Legislação Estadual considera como extravio “O desaparecimento, em qualquer hipótese de documento fiscal, formulário contínuo, Formulário de Segurança (FS), Formulário de Segurança de Documento Auxiliar Eletrônico (FS-DA), selo fiscal ou equipamento de uso fiscal”. O extravio só é descaracterizado com a apresentação dos documentos.

No caso sob análise, a agente fiscal constatou, após análise dos documentos fiscais da empresa e de informações contidas na Escrituração Fiscal Digital – EFD, o extravio de 05 (cinco) Notas Fiscais de Serviços de Transportes, conforme demonstrativo contido no CD-Rom que integra a presente ação fiscal (Relatório 10 – Demonstrativo do Arbitramento – Exercício 2013).

Constatado o extravio, restou configurada a infração tributária cometida, e, por consequência, a necessidade de aplicação de penalidade pecuniária.

Já somos sabedores que, o contribuinte deverá manter em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que servirão de base para a realização de uma possível averiguação. Portanto, a empresa tem o dever jurídico de guarda.

Todo contribuinte tem a obrigação de manter “arquivados”, de forma segura, todos os livros de escrituração obrigatórios descritos em lei, bem como todos os documentos.

DO ARBITRAMENTO

Dando continuidade à análise processual temos a evidenciar que usualmente é necessária a realização do arbitramento em face do extravio dos documentos fiscais.

O Fisco não tem como mensurar os valores que deixaram de ser recolhidos, então através de procedimentos sobre o extravio de documentos fiscais consegue realizar o cálculo para a aplicação da penalidade (IN 25/99).

Deste modo, para fins de imputação da penalidade, fez-se imprescindível a realização de arbitramento do valor das operações.

Vale evidenciar que o agente fiscal efetuou o arbitramento do valor de R\$191.114,40 (cento e noventa e um mil, cento e quatorze reais e quarenta centavos), obedecendo todos os dispositivos legais.

O art. 33, do Decreto nº 33.327/2019, apresenta, portanto, os cálculos a serem realizados para fins de realização do arbitramento, no caso de extravio de documento fiscal, nos seguintes termos:

“Art. 33. Na hipótese de extravio de documento fiscal pelo contribuinte, a autoridade fazendária arbitrará o montante sobre o qual incidirá o imposto, tomando por referência o valor médio ponderado por documento de uma mesma série emitido no período mensal imediatamente anterior, ou, na sua falta, pelo imediatamente posterior em que tenha havido movimento econômico, multiplicando o resultado obtido pela quantidade de documentos extraviados”.

O arbitramento tem o objetivo de realizar uma estimativa das saídas realizadas por meio dos documentos extraviados, obtendo-se uma média das transações comerciais realizadas pela empresa, como forma de aproximar-se da realidade da empresa – por essa razão, são levados em consideração os documentos emitidos no período imediatamente anterior ou posterior.

DEMAIS ARGUMENTOS DA RECORRENTE

Grande parte dos argumentos da recorrente já foram rechaçados no julgamento monocrático, os quais iremos aqui renovar, vez que, foram ratificados pela 2ª Câmara de Julgamento, em sessão.

“Nas Informações Complementares, para fins de realização do arbitramento, a atuante reportou-se ao disposto no artigo 31 do Decreto nº 24.569/1997 (e não ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 25/1999), o qual estabelece como referência os documentos fiscais emitidos pela empresa (no período mensal imediatamente anterior ou, na sua falta, no imediatamente posterior).

A sistemática de cálculo do arbitramento prevista no artigo 5º da Instrução Normativa nº 25/1999 é semelhante à disposta no artigo 33 do Decreto nº 33.327/2019, no sentido de indicar que sejam utilizados como referência para o arbitramento os documentos referentes ao

período imediatamente anterior, ou, na sua falta, pelo imediatamente posterior em que tenha havido movimento econômico.

Por sua vez, o mecanismo de cálculo previsto no artigo 5º da Instrução Normativa nº 25/1999 aplica-se a documentos extraviados emitidos ou não, permitindo-se, no caso de documentos fiscais extraviados utilizados, e regularmente escriturados, a dedução, após o arbitramento, do valor do ICMS efetivamente recolhido (conforme artigo 5º, inciso II, da Instrução Normativa nº 25/1999).

Atente-se, por outro lado, que a autoridade fazendária indicou nas Informações Complementares que a empresa se encontra desobrigada do pagamento do ICMS por força de decisão judicial. Por isso, a autuante informou considerar devida apenas a multa”.

Essa última menção, feita pelo julgador monocrático, levou a recorrente ao entendimento de que esse servidor teria reconhecido a isenção e que a empresa estaria desobrigada do recolhimento do ICMS em questão. Equivocou-se. Essa informação foi dada pela auditora fiscal em decorrência de uma decisão judicial. Não poderia haver essa dispensa de tributo pela autoridade julgadora.

Por meio dessa decisão, foi que a auditora, autoridade lançadora, não efetuou a cobrança do ICMS.

Continua, ainda, o insigne julgador:

“Portanto, no caso sob análise, não faz diferença se os documentos fiscais extraviados foram emitidos ou não – ou seja, ao contrário do que alega a impugnante, não se trata de informação crucial para o deslinde da questão – pois, no Auto de Infração lavrado, não houve a cobrança de valor a título de ICMS (que, eventualmente, pudesse estar incorreto). A multa no caso de extravio, destaque-se, é a mesma, quer tenham sido os documentos utilizados ou não (multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor arbitrado).

No Relatório 10 – Demonstrativo do Arbitramento – Exercício 2013, integrante do CD-Rom, a autuante demonstrou claramente que levou em consideração, para fins do arbitramento, os documentos fiscais emitidos no mês imediatamente anterior, explicitando a numeração dos documentos fiscais que não foram apresentados (e que, por isso, foram considerados extraviados), na coluna “NFs Não Apresentadas”.

No Relatório 12 – EFD Analítico_Demonst. NFs de Serviço – Cálculo Vr. Médio – Exercício 2013, por sua vez, que também integra o CD-Rom, vê-se detalhadamente a numeração dos documentos fiscais emitidos pela empresa que possibilitaram o arbitramento realizado. A análise comparativa da numeração dos documentos extraviados e dos emitidos pela empresa evidencia que os documentos extraviados foram utilizados: afinal, a numeração dos documentos extraviados intercala-se com os documentos emitidos pela empresa em 2013.

Destaque-se que a aplicação do artigo 5º, inciso III, da Instrução Normativa nº 25/1999, que prevê o cálculo da penalidade em UFIR, dá-se no caso de impossibilidade de realização do arbitramento – o que não se trata da situação sob análise, em que foi perfeitamente possível a realização do arbitramento.

A defendente expôs também que o método aplicado pelo autuante para aferir a base de cálculo revela-se inapropriado ao presente caso, estando desvinculado de qualquer meio de prova – sustentar o acontecimento de um específico fato, sem um suporte comprobatório, importa vilipendiar o próprio conceito de prova, arguiu. A defendente destacou inexistir nos autos a comprovação de que ela efetivamente tenha extraviado documentos fiscais”.

Mais uma vez, a 2ª Câmara entendeu na mesma linha do julgador monocrático e não acatou os argumentos da recorrente, pelas iguais razões que se seguem:

“O arbitramento realizado pela autuante foi correto, atendendo aos preceitos contidos na legislação tributária, tendo a autoridade fiscal elaborado demonstrativos detalhados dos cálculos realizados para fins de apuração da base de cálculo (arbitramento).

A autoridade fiscal intimou a empresa a apresentar as notas fiscais de serviços de transportes do exercício fiscalizado (2013), recaindo a acusação de extravio sobre as notas fiscais que deixaram de ser apresentadas.

Nos autos, constam as intimações formalizadas ao contribuinte (Termos de Início e de Intimação) e a numeração das notas fiscais extraviadas (Relatório 10, CD-Rom).

As informações que subsidiaram o levantamento fiscal, por sua vez, foram obtidas junto à documentação fiscal da própria empresa (documentos fiscais), bem como prestadas pelo contribuinte na Escrituração Fiscal Digital – EFD.

A recorrente deveria vir aos autos comprovando o não extravio dos documentos fiscais de que trata o presente processo.

Quanto à Resolução nº 041/2017 (1ª Câmara/CONAT), a que se reportou a empresa, destaque-se que as decisões proferidas em 1ª e 2ª Instâncias de Julgamento do CONAT possuem efeito *inter partes*, ou seja, somente favorecem os contribuintes em litígio, não possuindo caráter vinculante.

Da leitura da referida Resolução nº 041/2017, verifica-se que a decisão de nulidade proferida decorreu de não ter sido realizado o arbitramento, quando, de acordo com a decisão, era possível fazê-lo – trata-se, portanto, de procedimento que deixou de ser observado.

Esse, no entanto, não é o caso sob análise, pois o arbitramento foi devidamente realizado”.

Esgotadas as análises, discussões e entendimentos restou configurado que o lançamento tributário foi realizado nos moldes legais.

Os argumentos da recorrente não foram suficientes para a desconstituição do auto de infração. Os princípios do contraditório e ampla defesa foram devidamente assegurados ao contribuinte. Os elementos probatórios foram acostados ao processo. Os procedimentos utilizados estão consoantes com a legislação estadual. A recorrente deveria vir aos autos comprovando o não extravio dos documentos fiscais de que trata o presente processo, o que não o fez.

DA PENALIDADE

Portanto, a penalidade a ser aplicada é a específica e preconizada no art. 123, inciso IV, alínea k, da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº16.258/2017, *ipsis litteris*:

“Art.123 -

IV-

K- extravio, pelo contribuinte, de documento fiscal, de selo fiscal, de formulário contínuo, de Formulário de Segurança (FS) ou de Formulário de Segurança de Documento Auxiliar Eletrônico (FS-DA): multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, na impossibilidade de arbitramento: multa equivalente a 10 (dez) UFIRCES por documento extraviado; na hipótese de contribuinte optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar Federal Nº123, de 2006, a penalidade será reduzida em 50% (cinquenta por cento)”.

Deste modo, temos na legislação acima invocada a fundamentação legal que dispõe como infração à legislação do ICMS o extravio de documento fiscal.

Por fim, vale evidenciar que: “Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”. (Art.877 RICMS).

Melhor consolidando, ressaltamos o Art.136 do CTN onde há o comando de que nas infrações tributárias a responsabilidade é objetiva, ou seja, independe da culpa ou da intenção do agente ou do responsável, salvo disposição em lei em contrário.

Configura-se, assim, "infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS."(Art.874 Dec. nº 24.569/97).

Deste modo, não há como deixar de imputar a empresa o ilícito tributário, vez que, as normas de Direito Tributário orientam-se sempre no sentido de atingir a realidade econômica e social das relações que disciplinam.

VOTO:

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de: **1.** Com relação à preliminar de nulidade suscitada por ausência de provas – afastar, considerando que consta dos autos, planilha contendo a descrição das notas fiscais objeto da autuação. **2.** Quanto à preliminar de nulidade suscitada por inadequação da metodologia utilizada – afastar, tendo em vista que foi utilizada metodologia válida, fundamentada no art. 34, Parágrafo Único, do Decreto nº 24.569/97. **3.** Quanto ao pedido de suspensão da taxa recursal - afastar, nos termos do art.48, §2º da Lei nº 15.614/2014, uma vez que não cabe ao CONAT a análise deste tema.**4.** Quanto ao reenquadramento para a penalidade prevista no art.123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96 – afastar, uma vez que a infração sob análise possui penalidade específica na legislação vigente. **No mérito**, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO	R\$191.114,40
MULTA (20%)	R\$ 38.222,88
TOTAL	R\$ 38.222,88

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **EASY TAXI AÉREO LTDA**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência do Dr. Francisco José de Oliveira Silva, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1. Com relação à preliminar de nulidade suscitada por ausência de provas** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que consta dos autos, planilha contendo a descrição das notas fiscais objeto da autuação.

2. Quanto à preliminar de nulidade suscitada por inadequação da metodologia utilizada – Foi afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que foi utilizada metodologia válida, fundamentada no art. 34, Parágrafo Único, do Decreto nº 24.569/97. **3. Quanto ao pedido de suspensão da taxa recursal** - Afastado, nos termos do art.48, §2º da Lei nº 15.614/2014, uma vez que não cabe ao CONAT a análise deste tema. **4. Reenquadramento para a penalidade prevista no art.123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96** – Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que a infração sob análise possui penalidade específica na legislação vigente. **No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 11 de 2020.


Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSELHEIRO(A)S:

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira Relatora

Marcus Mota de Paula Cavalcante
Conselheiro

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

Wander Araújo de Magalhães Uchôa
Conselheiro

Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro

José Alexandre Goiana de Andrade
Conselheiro

ELIANE VIANA
RESPLANDE:322046
20300

Assinado de forma digital por
ELIANE VIANA
RESPLANDE:32204620300
Dados: 2020.11.06 14:41:17 -03'00'